

2022



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 1
Janeiro - Junho

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 1

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2022.



Copyright Creative Commons BY-NC

O PODER JUDICIÁRIO E A POLÍTICA PÚBLICA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE EMPÍRICA ACERCA DA MATERIALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

The judiciary and the public policy on inclusion of people with disabilities: an empirical analysis about the materialization of resolution n° 401, of june 16, 2021, of the national justice council

Marcus Vinícius Pereira Júnior¹

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Juiz de Direito e Professor Adjunto, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Currais Novos (RN). Brasil

Priscila Lopes da Silveira²

Tribunal de Justiça de Goiás. Juíza de Direito. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Goiás. Brasil

Thiago Inácio de Oliveira³

Tribunal de Justiça de Goiás. Juiz de Direito. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Goiás. Brasil

RESUMO

O artigo trata da Resolução nº 401/2021 (CNJ), que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e tem como objetivo verificar em que medida o Judiciário materializou o estabelecido no diploma referido. Utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados, concluiu-se que a capacitação é uma importante ferramenta para a promoção de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. Concluiu-se, também, que o Poder Judiciário não promove adequadamente as referidas capacitações, o que dificulta a acessibilidade e inclusão referidas.

ABSTRACT

The article aims to analyze the materialization of the resolution n. 401 from 2021 CNJ, which has as topic the development of accessibility guidelines and inclusion of people with disabilities in the bodies of the Judiciary and auxiliary services, and regulates the work of accessibility and inclusion units. Using the methodology of bibliography revision and quantitative and qualitative analysis of collected data, it is concluded that training is an important tool for the promotion of accessibility and inclusion of people with disabilities in the bodies of the Judiciary and auxiliary services. It concludes also, that the judiciary does not adequately provides the referred training, which worsen accessibility and inclusion.

PALAVRAS-CHAVE:

Pessoas com deficiência; Poder Judiciário; Acessibilidade; Inclusão; Conselho Nacional de Justiça.

KEYWORDS:

People with disabilities; Judiciary; Accessibility; Inclusion; National Justice Council.

¹ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0495048405086469>

² Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7889642218980408>

³ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9622510783775044>



1. INTRODUÇÃO

Pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com Campos (2022), as pessoas com deficiência apresentaram, em 2019, taxas de participação (28,3%) e de formalização (34,3%) no mercado de trabalho muito menores do que as das pessoas sem essa condição (66,3% e 50,9%, respectivamente).

No Judiciário, de acordo com dados apresentados, em 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das 319.350 pessoas que exercem suas atividades no referido Poder, como estagiários, magistrados e servidores, 5.344 possuem deficiência, o que representa apenas 1,67% do total (CNJ, 2021a).

Diante da realidade posta, o Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 3º da Constituição da República, que estabelece ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dentre outros fundamentos, editou a Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

O referido marco normativo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução nº 401/2021, destaca, em seu art. 1º, que o desenvolvimento de diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ao funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão observarão o disposto na referida Resolução, que é dividida em capítulos, com as disposições gerais; disposições relacionadas a todas as pessoas com deficiência; inclusão e acompanhamento profissional da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e nos seus serviços auxiliares; unidades e comissões de acessibilidade e inclusão e suas competências e disposições finais.

E, dentre as variadas preocupações do Conselho Nacional de Justiça, a capacitação foi uma delas, tanto é que o art. 17, *caput*, do regramento já mencionado é claro no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.



Os §§1º e 2º do art. 17, da Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b) destacam que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e “a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”.

Partindo das premissas acima estabelecidas, o presente artigo objetiva examinar em que medida os tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal vêm cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que se refere às capacitações dos seus integrantes em relação ao desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

Para cumprir com o intuito do presente artigo, será inicialmente desenvolvido um capítulo tratando da Constituição da República e Direitos das Pessoas com Deficiência, em que serão estabelecidos os principais conceitos acerca do tema, partindo da ideia de que os direitos das pessoas com deficiência são protegidos constitucionalmente e devem ter materialização imediata. No mesmo capítulo, serão examinadas as normativas infraconstitucionais correlatas, especialmente o que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tais análises possibilitarão o exame da atuação do referido órgão na elaboração da Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021 (CNJ, 2021c).

O terceiro capítulo será dedicado à análise do processo de capacitação relativa a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nos estudos dos papéis da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal, isso com o fim de verificar em que medida as referidas instituições estão cumprindo o estabelecido na Resolução nº 401/2021.

No quarto capítulo, serão apresentados dados colhidos em pesquisa empírica realizada em todos os tribunais de Justiça, pelos próprios autores, partindo-se para as análises e discussões relativas aos dados colhidos, pensando primordialmente no olhar que deve ser dado ao tema do presente momento para o futuro, tudo com base nas ações já desenvolvidas e exitosas realizadas.

Ao final, serão apresentadas as conclusões, com base nas pesquisas bibliográfica e empírica acerca do tema, levando-se em consideração as diretrizes e normas gerais apresentadas

pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, com foco na formação realizada pelas escolas de magistratura dos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal.

2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, tratada como valor constitucional supremo. Primado com destaque neste artigo, como não poderia deixar de sê-lo no desenvolvimento de pesquisa relacionada ao ser humano em sua relação com o trabalho, a dignidade a que se refere a Constituição Federal é abordada, sistematicamente, em toda a Carta Federal, razão pela qual dedica-se este capítulo aos enfoques constitucionais e advindos deles.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 513) enfatiza que “este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988” e prossegue discorrendo que: “quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social”.

Como ressalta o referido autor, o princípio da dignidade da pessoa humana reúne todos os direitos e garantias fundamentais necessárias à sobrevivência do homem, com destaque para o fato de que a justiça social está materializada em um texto constitucional quando aludido princípio está consagrado em seu corpo, o que é o caso da Constituição do Brasil.

Em linhas gerais, no que pertine ao direito ao trabalho digno, o texto constitucional cuidou de assegurá-lo a todos, vedando expressamente a discriminação relativa a salário e sobre os critérios de admissão da pessoa com deficiência (artigos 5º, *caput* e 7º, XXXI). Nesse propósito, não se pode perder de vista que o direito ao trabalho consta do rol de cláusulas *pétreas* ou imutáveis, porquanto é tratado como direito e garantia fundamental no título II, capítulo II (art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal).

Direitos fundamentais, por seu turno, são normas pertencentes à soberania popular e garantidoras de, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 513), “convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição, economia ou *status* sociais”, reforçando mais ainda que a Constituição da República do Brasil, além de

consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, explicitou em que medida o mesmo deverá ser materializado.

Historicamente, é importante destacar que, no campo do trabalho, desde a Constituição Federal de 1891, art. 72, § 8º e 24, há previsão quanto ao direito, a todos, da liberdade do exercício profissional. Atualmente, o texto constitucional garante percentual de cargos e empregos públicos para às pessoas com deficiência (art. 37, VIII).

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld (2012) dizem que a Constituição Federal protege o direito ao trabalho das pessoas com deficiência “como norma basilar do ordenamento pátrio”. Os autores afirmam que não só porque o artigo 3º, IV, fixa como objetivo fundamental a promoção do bem geral, o que implica indispensável superação de discriminações desarrazoadas, mas também porque o art. 37, VIII, prescreve que “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (DI PIETRO; SUNDFELD, 2012, p. 41).

Os referidos autores deixam claro que o direito ao trabalho é norma fundamental, constitucionalmente prevista, garantindo à pessoa com deficiência o acesso ao referido direito, como uma forma de promover o bem geral e superação de discriminações desarrazoadas, sendo, para tanto, reservado um percentual de cargos e empregos públicos para a materialização do princípio da isonomia e, conseqüentemente, direito ao trabalho.

Na seara legislativa a que se refere a Constituição Federal, a Lei n. 8.213/1991, art. 93, chamada de “Lei de Cotas”, dispõe: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência [...]”, o que comprova que a legislação infraconstitucional garante a materialização do princípio da isonomia às pessoas com deficiência, no que se refere ao direito ao trabalho.

Ainda, vale realçar que a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n. 13.146/2015, mencionada na introdução deste trabalho, com o objetivo de assegurar a inclusão social e cidadania, promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência. Os direitos ao trabalho estão definidos a partir do artigo 34, com destaque, dentre outros diversos direitos e garantias, a condições justas e favoráveis, igual remuneração, vedação de restrição e discriminação e igualdade de oportunidades e crescimento em todos os aspectos laborais.

Tais direitos, embora há muito reconhecidos, ainda são frutos de descumprimentos, mas, quando buscados, o Poder Judiciário, no exercício típico de suas funções, os têm declarado, como se depreende de diversos excertos jurisprudências, com destaque para decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, cujas Cortes, amparadas, sobretudo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, fizeram valer os direitos nele previstos²⁹.

Vale pontuar também que os tratados e convenções de direitos humanos equivalem-se, por expressa disposição da Constituição Federal, a normas de valor constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º. No Brasil, o Decreto nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2009.

Ainda no aspecto internacional, a doutrina de Clèmerson Merlin Clève (2022, p. 33) é clara no sentido de que:

a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência inaugurou o procedimento por meio do Decreto-Legislativo 186, de 2008, promulgado pelo Decreto presidencial n. 6.949/2009. Antes dela, todavia, a emenda já propiciou importante decisão da Suprema Corte brasileira, que, finalmente, avançou acerca dos efeitos da ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos. O min. Gilmar Mendes, ao apreciar os efeitos da ratificação do Tratado de San José, logrou convencer o Pretório Excelso no sentido de que tais nomas exatamente pela combinação dos §§ 2º e 3º do art. 5º assumiram status de regras e princípios supralegais.

A estrutura jurídica lembrada por Clève (2022) a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro reforça a magnitude deles no Brasil. Não é demais rememorar que, dada a importância, eles são recepcionados e considerados como direitos fundamentais e, portanto, imutáveis. O autor, ao discorrer sobre a ratificação dos tratados, enfatiza importantes pontos do texto constitucional, como a natureza jurídica equivalente à emenda constitucional.

Como disposto no início deste capítulo, em toda a Constituição Federal muito se fala sobre a igualdade de ingresso no trabalho digno. Nesse enfoque, cumpre trazer as disposições do artigo 37, VIII que assim o faz: “Art. 37 [...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e

29 (STJ - REsp: 2012322 PE 2022/0206555-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 05/08/2022) e (TJ-RJ - APL: 01797667820188190001, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 29/09/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Efetivamente, o citado dispositivo constitucional, além de tratar dos princípios norteadores da administração pública, como o da legalidade, eficiência e moralidade, impõe ao poder público diversas outras situações, dentre elas a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, precipuamente porque o serviço – público – como bem discorrido na Resolução nº 401/2021: “depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal” (CNJ, 2021b).

O princípio é amparado, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual enfatiza, desde o preâmbulo e no decorrer de seus dispositivos, a dignidade do indivíduo como valor maior a nortear as relações humanas. No direito brasileiro, sublinha-se que a dignidade da pessoa humana deve conduzir os métodos interpretativos de todo o ornamento jurídico, traduzindo-se em princípio de maior hierarquia a edificar a ordem constitucional.

A complementar e arrematar, sem a intenção, contudo, de finalizar a gama de matérias constitucionais voltadas aos direitos da pessoa com deficiência, tem-se que as ações voltadas a este desenho isonômico para ser, deveras, concretizadas, em conjunto, ainda, ao que dispõe a Constituição Federal ao tratar da ordem econômica e financeira (artigo 170), devem ser pautadas com ênfase ao pleno emprego e redução das desigualdades como forma de assegurar a todos a existência digna, observando-se os ditames da justiça social, motivo pelo qual é fundamental aprofundar os estudos no que se refere ao processo de capacitação relativa a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Judiciário.

3. PROCESSO DE CAPACITAÇÃO RELATIVA A ACOLHIMENTO, DIREITOS, ATENDIMENTO E COTIDIANO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada Reforma do Judiciário, houve grande expansão das funções do Poder Judiciário, especialmente no que compete a funções atípicas. Dentre essas, pode-se citar o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas a direitos humanos, como promoção da diversidade e inclusão.



Especificamente em relação à inclusão, ressalta-se a edição da Resolução nº 343, recentemente alterada pela Resolução nº 481, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre condições especiais de trabalho a magistrados, servidores e familiares que sejam pessoas com deficiência.

Em 2021, foi editada a Resolução nº 401, objeto deste estudo, que se destina ao aprimoramento da inclusão e acessibilidade em relação a todos os serviços judiciários e ao público externo, bem como regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

A partir dessa Resolução, o Conselho Nacional de Justiça passou a exigir de todos os tribunais do Brasil o estabelecimento de Comissão Permanente de Acessibilidade, assim como o atendimento das determinações acerca da acessibilidade e da inclusão constante da normativa.

Entre essas, o artigo 17 da mencionada Resolução dispõe que “os magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”, com previsão, também, em seus parágrafos 1º e 2º, no sentido de que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema”. Os referidos dispositivos destacam que a capacitação de que trata o *caput* do art. 17 deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão.

Por sua vez, o art. 18 da normativa diz que deverão ser promovidas ações de sensibilização sobre os temas de que trata o *caput* do art. 17, com o objetivo de fomentar maior conscientização e mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário.

Feitas as observações acima, tem-se que a Resolução nº 401, do Conselho Nacional Justiça, corresponde a um marco no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que visa padronizar a atuação do Poder Judiciário na temática da inclusão e da diversidade, objetivando dar efetividade à inclusão de pessoas com deficiência em sentido amplo, seja em seus serviços internos, seja aos jurisdicionados e demais usuários dos serviços forenses.

Quanto ao processo de capacitação previsto no art. 17 da Resolução nº 401, certo é que o fato de ter sido expressa a obrigação de serem servidores e magistrados capacitados nos temas relacionados ao acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência,

demonstra a intenção da cúpula do Poder Judiciário no sentido de torná-lo mais acessível e também de ser espelho para outros órgãos da administração pública, com destaque para o fato de que as funções precípua do Poder Judiciário são as de pacificação social e a de garantidor de direitos fundamentais. E, para que sejam perfectibilizadas tais funções, devem ser atendidas as necessidades de todas as pessoas, destacando-se as pessoas com deficiência.

Frisa-se que a Resolução aqui tratada, em toda a extensão de seu texto, elenca as mais diversas nuances e necessidades das pessoas com deficiência para que sejam extirpadas barreiras de todas as naturezas, dentre as quais é possível citar as físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

Nesse ponto, é notável que têm ocorrido avanços na diminuição de barreiras físicas, arquitetônicas e comunicacionais em todo o Poder Judiciário, tendo em vista reformas nos prédios, intérpretes de libras nas transmissões de eventos e presencialmente, audiodescrição nos sistemas processuais e outras tecnologias assistivas. Contudo, percebe-se que há barreiras que dependem de capacitação maior, quais sejam, as atitudinais, que também constam do art. 17, da Resolução ora em análise.

Em conferência virtual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada “Inclusão da Pessoas com Deficiência no Judiciário”, a subprocuradora Geral do Ministério do Trabalho Maria Aparecida Gurgel, ao abordar o tema “A pessoa com deficiência e a acessibilidade: de qual acessibilidade falamos?”, ressaltou que “as barreiras atitudinais são as mais graves, já que colocam as pessoas e suas instituições criando modelos preconceituosos e praticando a discriminação”. E continuou, afirmando que “se não enxergarmos o real valor destas pessoas com deficiência e eliminarmos os estereótipos e pensarmos nas pessoas com deficiência como o outro ou a outra pessoa que merece a nossa atenção”, não será materializada a dignidade referida pela Constituição Federal de 1988 (CNJ, 2021d).

Sendo assim, faz-se imprescindível a capacitação de todos os integrantes do Poder Judiciário, a fim de que as barreiras de todas as ordens sejam eliminadas ou, ao menos, diminuídas a patamares que não obstaculizem o amplo acesso à Justiça previsto em nossa Constituição Federal. Nesse sentido, questiona-se: a quem compete tal capacitação e como ela tem sido desempenhada pelo Poder Judiciário?

Diante de barreiras de variadas categorias, cabe discorrer que a capacitação faz-se extremamente importante, a fim de tornar as pessoas que integram os quadros do Poder Judiciário habilitadas através de cursos que apresentem ferramentas emocionais e de gestão de

peçoas, comunicacionais, atitudinais, entre outras, a tratar, acolher e receber as peçoas com deficiência da maneira mais igualitria possvel, sejam estas colaboradoras, sejam usurias dos servios judicirios.

Quanto  capacitao dos membros do Poder Judicirio, importa destacar o papel da Escola Nacional de Formao e Aperfeioamento de Magistrados (ENFAM), que, de acordo com as lioes de Pereira Jnior e Gunza (2021), em artigo intitulado “Escola Nacional de Formao e Aperfeioamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judicirios (Angola): histrias, perspectivas e desafios”, detm competncia de realizar cursos e eventos, mas tambm, fiscalizar os cursos promovidos pelas escolas de magistratura vinculadas aos respectivos tribunais regionais federais e de justia, conforme se observa nas lioes abaixo transcritas:

o Superior Tribunal de Justia, por meio da Resoluo n. 3 de 30 de novembro de 2006, atribuiu  Escola Nacional de Formao e Aperfeioamento de Magistrados, alm da realizao direta de cursos e eventos, a competncia para fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoo na carreira da magistratura, realizados pelas escolas de magistratura vinculadas aos respectivos tribunais regionais federais e de justia (PEREIRA JNIOR; GUNZA, 2021, p. 122).

Fica claro, pelas lioes acima transcritas, que a ENFAM exerce um papel e uma unificao das diretrizes formativas realizadas pelas escolas de magistratura de todo o Brasil, o que lhe garante um papel fundamental no cumprimento da determinao contida no artigo 17, da Resoluo n 401, do Conselho Nacional de Justia, isso no que se refere  capacitao de magistrados e demais servidores e colaboradores do Poder Judicirio na rea de incluso e acessibilidade.

Destaca-se, nesse particular, que, em 2022, a ENFAM, com apoio da Escola do Poder Judicirio de Roraima (EJURR) e da Rede de Acessibilidade, promoveu o curso “Teoria e prticas da incluso”, entre os dias 4 de abril a 16 de maio, destinado a magistrados e servidores das escolas judiciais e das de magistratura dos tribunais federais e estaduais, com as presenas do ministro do Superior Tribunal de Justia (STJ) Srgio Kukina e da diretora da EJURR, desembargadora Elaine Bianchi (ENFAM, 2022a).

Quanto  referida formao, de acordo com a prpria ENFAM (2022b), a “ao educativa objetiva a divulgao de experincias acessveis e inclusivas a serem discutidas como prtica educacional e encaminhadas s escolas como exemplos mais amadurecidos de incluso, para difuso como aprendizado organizacional”.

Exemplificada a realização de evento pela ENFAM, materializador do estabelecido no art. 17, da Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b), é imperioso voltar os olhos para os papéis das Escolas Judiciais vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, que têm por missão desenvolver os magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando o seu aprimoramento técnico e humano de forma a impactar positivamente na qualidade da prestação jurisdicional.

Pode-se dizer que são a extensão da ENFAM nos estados, uma vez que possibilitam e facilitam a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e de servidores do Poder Judiciário, bem como ministram cursos voltados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, entre os quais se incluem a gestão de pessoas e melhoria do ambiente laboral, bem como cursos direcionados à atividade fim jurisdicional nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico.

Importante referir que grande parte dos cursos ministrados pelas escolas estaduais são credenciados pela ENFAM, o que os torna aptos a contribuir com progressões nas carreiras tanto de juízes quanto de servidores.

Sendo assim, podem e devem também as escolas judiciais dos tribunais de Justiça brasileiros contribuir na temática da inclusão e da acessibilidade através de cursos e capacitações a serem ofertadas aos integrantes do Poder Judiciário e, até mesmo ao público externo, conforme tem sido desenvolvido, por exemplo, pela Escola Judicial de Goiás (EJUG), a qual iniciou, no ano de 2022, um ciclo permanente de palestras denominado “Todos por Todos” e que tem contado com a participação de estudiosos da área de todo o país (EJUG, 2022).

Entretanto, apresenta-se a hipótese de que pelo fato de não existir uma padronização e carga horária mínima a ser cumprida com o tema voltado à inclusão e acessibilidade, tais matérias são pouco ministradas pelas escolas judiciais, o que será analisado de acordo com a pesquisa empírica a que o presente estudo se propõe.

4. REALIDADE DA CAPACITAÇÃO RELATIVA A ACOLHIMENTO, DIREITOS, ATENDIMENTO E COTIDIANO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Após o desenvolvimento teórico acerca da Constituição da República e direitos das pessoas com deficiência; do processo de capacitação relativa a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nos estudos dos papéis da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

(ENFAM) e escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal, com o fim de verificar em que medida as referidas instituições, especialmente as escolas vinculadas aos Tribunais de Justiça, estão cumprindo o estabelecido na Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021 (CNJ), o presente capítulo será dedicado à pesquisa empírica.

No presente capítulo, será apresentado o processo para coleta de dados relativos à pesquisa empírica, bem como a apresentação dos dados colhidos pelos próprios autores, partindo-se para as análises e discussões, pensando primordialmente no olhar que deve ser dado ao tema do presente momento para o futuro, tudo com base nas ações já desenvolvidas e exitosas realizadas.

Nesse sentido, é importante destacar que a Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021 (CNJ), que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, em seu art. 17, *caput*, é clara no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Os §§1º e 2º do art. 17, da Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b) destacam que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e “a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”.

Assim, considerando que o ato normativo foi publicado no dia 16 de junho de 2021 e com o objetivo de verificar a atual situação de todos os estados e do Distrito Federal, a proposta da pesquisa foi verificar se, no ano de 2022, as escolas de magistratura dos estados e Distrito Federal realizaram cursos específicos de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da resolução já referida e, em caso positivo, quais os cursos realizados.

Nessa perspectiva, para compreender a metodologia de pesquisa, bem como os dados colhidos, serão utilizados os procedimentos metodológicos da pesquisa quantitativa, que, de acordo com Richardson (1999, p. 70):

se caracteriza por utilizar a quantificação nos processos de coleta e tratamento das informações, intencionando a precisão dos resultados e evitando distorções de análise e interpretação. Assim, esse método se caracteriza pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, etc...

A pesquisa quantitativa, portanto, é o método utilizado quando existe a necessidade de quantificar as respostas no processo de análise de um determinado problema, o que é o caso, em que se busca saber a quantidade de escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal que realizaram cursos específicos de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da resolução já referida e, em caso positivo, quais os cursos realizados.

O questionário elaborado pelos autores³⁰ foi enviado aos endereços eletrônicos das escolas de magistratura de todos os estados e Distrito Federal, com duas perguntas relativas às identificações das escolas, ou seja, “O presente formulário é relativo à qual Escola da Magistratura?” e “Qual o seu nome e sua função na Escola da Magistratura”, isso com o fim de identificar as instituições e respectivas funções das pessoas responsáveis pelas respostas.

Em seguida, foram feitas as duas perguntas de pesquisa de mérito, quais sejam, “a) No ano de 2022 a presente Escola de Magistratura do estado/Distrito Federal realizou curso específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ)?” e “b) Caso a resposta ao item ‘a’ seja positiva, quais foram os cursos?”. O objetivo dos questionamentos foi, de fato, compreender, empiricamente, em que medida as escolas de magistratura do Brasil estão materializando as determinações do CNJ no sentido de promover capacitações nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência.

Um fator importante para a pesquisa foi que todas as escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal do país responderam aos questionamentos, o que demonstra a credibilidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura (ENFAM), instituição da qual fazem parte os pesquisadores. As respostas também demonstram as preocupações das escolas de magistratura com o tema

30 Ver questionário:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScJTEOBUBxdR14Q1O_uakiRX1XX0zLzhocuxg3VV163RcUAzQ/viewform.

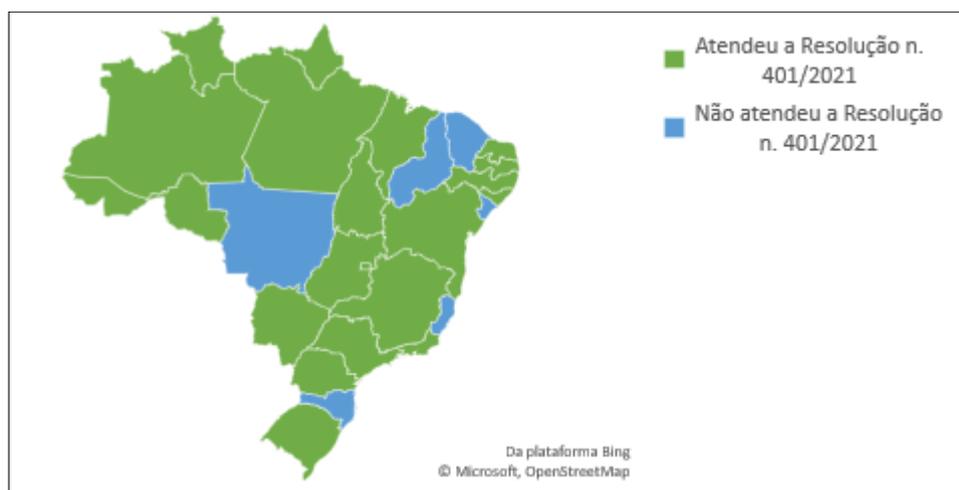
tratado detalhadamente por parte do Conselho Nacional de Justiça que, de forma profissional, vem cumprindo com seus objetivos constitucionais.

E, dentre as variadas preocupações do Conselho Nacional de Justiça, a capacitação foi um dos pontos importantes destacados pelo referido órgão, tanto é que o art. 17, *caput*, do regramento já mencionado é claro no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Especificamente em relação à pesquisa empírica, no que se refere ao questionamento estabelecido no item ‘a’, qual seja, “No ano de 2022 a presente Escola de Magistratura do estado/Distrito Federal realizou curso específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ)?”, 21 escolas responderam positivamente, ou seja, nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins e Distrito Federal foi disponibilizada ao público pelo menos uma capacitação relativa ao tema. Assim, ficou claro que em 77,77% das unidades da Federação, houve a aplicação da Resolução nº 401/2021, no que concerne à capacitação, isso em relação ao aspecto quantitativo.

Por outro lado, os tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí, Santa Catarina e Sergipe, ou seja, seis estados responderam que não foram realizadas iniciativas de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da Resolução n. 401 (CNJ, 2021b), o que corresponde a 22,22% do universo pesquisado. Abaixo, no Gráfico 1, seguem identificadas didaticamente as situações de todas unidades da Federação, onde 77,77% realizaram iniciativas educacionais com a temática da Resolução nº 401/2021 e 22,22% não realizaram tais iniciativas.

Gráfico 1 – Informações sobre iniciativas de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência.



Fonte: dados da pesquisa.

Observou-se que, nas regiões Sul e Sudeste, respectivamente, Santa Catarina e Espírito Santo informaram que não realizaram capacitações relativas a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência. Na Região Centro-Oeste, o Mato Grosso informou que não atendeu às disposições da referida Resolução. Passando para a Região Nordeste, verificou-se que o Ceará, Piauí e Sergipe informaram que não realizaram capacitações relativas às diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência. Por fim, analisando-se a Região Norte, todos os sete estados responderam que a Resolução nº 401 (CNJ, 2021b) foi atendida com a realização de cursos, *workshops* e *webinários*, com a ressalva, mais uma vez, que a análise nesse momento se dá no aspecto quantitativo.

Ao analisar as respostas fornecidas ao segundo questionamento, isto é, “b) Caso a resposta ao item ‘a’ seja positiva, quais foram os cursos?”, que se refere a ações desenvolvidas pelas escolas de magistratura, foi possível observar que o estado de Goiás foi o que mais realizou cursos, com um total de 11 eventos, acrescentando que criou Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e realizou o ciclo de palestras “Todos por Todos no TJGO”, com a realização de quatro palestras de forma virtual, com mais de 1.500 visualizações simultâneas. Ainda em relação ao Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), importa ressaltar que,

apesar de não ter realizado formação em caráter de obrigatoriedade na temática, em 2022, informou que está programado para ser abordado o tema no Curso de Formação de Juízes programado para 2023, ou seja, em caráter de obrigatoriedade.

Em segundo lugar, em relação à quantidade de eventos envolvendo a temática, ficou o estado de Rondônia com a realização de sete eventos. Chamou atenção também a resposta fornecida pela escola vinculada ao Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), ao indicar que, além da realização de dois cursos, realizou a contratação inclusiva de pessoas com deficiência da mão de obra local para atendimento na recepção do Balcão Virtual nas unidades daquele Tribunal. Já os estados do Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins mencionaram as realizações de cursos e *webinários* promovidos no âmbito destes tribunais.

Na Região Nordeste, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) indicam que, além da realização do curso de Libras, denominado “inclusão sem empatia é utopia”, foi realizado um ciclo de quatro palestras com 313 matriculados. Destaque-se que o estado do Ceará respondeu que, em 2022, não foram realizadas iniciativas educacionais com a temática, mas em 2021, a Escola de Magistratura do estado do Ceará (ESMEC) realizou o curso “Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 e seus Impactos no CPC e CCB”. Ainda no Nordeste, a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) abriu inscrições para o “Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais”, com 20 horas-aulas, com a ressalva de que, por insuficiência de inscrições, o curso foi cancelado e reservado para momento oportuno.

Observou-se ainda, em que pese ter respondido sim ao item “a”, o estado do Acre informou apenas a realização de um curso: “Conhecer Acessível”, que foi ofertado pela ENFAM a todos os tribunais, ou seja, não realizado pela Escola da Magistratura do referido estado.

Por fim, ainda em análise acerca do aspecto quantitativo, importa destacar que apenas a escola vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que realizou aula presencial para os 50 juízes do curso de formação inicial com a temática dos direitos das pessoas com deficiência, o que se mostrou um diferencial em relação às demais escolas, que, apesar das realizações de ciclos de palestras e eventos, não apresentaram dados específicos de formação de magistrados na temática, em caráter obrigatório.

Identificou-se, pelos dados coletados, que a grande maioria dos tribunais cumpriu a Resolução nº 401/2021, no aspecto quantitativo, com as realizações de cursos, *workshops* e *webinários*, ciclos de palestras, criações de Comissões de Inclusão e Acessibilidades, no intuito

de promover o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Por outro lado, com o fim de verificar se os ditames dos §§1º e 2º do art. 17, da Resolução nº 401 (CNJ, 2021b), foram cumpridos pelas escolas de magistratura em 2022, ou seja, se as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, difundiram ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema, bem como se a capacitação referida na Resolução nº 401 (CNJ, 2021b), fez parte, em caráter obrigatório, do programa de desenvolvimento de líderes do órgão, necessário se faz a realização de uma análise qualitativa dos dados. Esse tipo de análise, nas lições de Richardson (1999, p. 102), oferece, dentre outras possibilidades, o “aprofundamento da compreensão de um fenômeno social por meio de entrevistas em profundidade e análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenômeno”.

Pelas claras limitações da presente pesquisa, não serão possíveis as realizações e análises de entrevistas em profundidade, mas buscar-se-á fazer uma análise qualitativa da consciência envolvida do fenômeno estudado, ou seja, das capacitações que promovam acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, isso com o fim de olhar para o passado, pensando na construção de um futuro melhor.

Nessa perspectiva, percebe-se que, apesar de 21 escolas de magistratura terem respondido positivamente ao primeiro questionamento objeto da presente pesquisa empírica, o que representa 77,77% das escolas de magistratura de todo o Brasil, a maioria das escolas não cumpriu o estabelecido na Resolução nº 401/2021, no que concerne à capacitação, isso em relação ao aspecto qualitativo.

Ao observar a resposta apresentada pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), por exemplo e representativa de tantas escolas, que informou ter aberto inscrições para o “Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais”, com 20 horas-aulas e, por insuficiência de inscrições, cancelou o curso, fica claro que a maioria das escolas não difundiu ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema e muito menos incluiu a temática, em caráter obrigatório, em programas de desenvolvimento de líderes dos órgãos, como ocorrido, também, com a escola vinculada ao

Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), que informou apenas a realização de um curso, “Conhecer Acessível”, que foi ofertado pela ENFAM a todos os tribunais.

Nesse sentido, dentro das limitações impostas pelo presente estudo, importa concluir, sob o aspecto qualitativo, que apenas as escolas vinculadas aos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Goiás materializaram o estabelecido na Resolução nº 401/2021, do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que foram as únicas escolas a inserir a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juízes, o que poderia, inclusive, ser potencializado, caso tornassem obrigatória a realização de cursos não só de formação, mas também de formação continuada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após pesquisa bibliográfica e empírica, à luz de tudo o que foi estudado, observou-se que entre estagiários, magistrados e servidores, 5.344 integrantes do Poder Judiciário possuem deficiência, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça que, com base no art. 3º da Constituição da República, editou a Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

O referido marco normativo, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, é importante para a materialização do estabelecido no dispositivo constitucional acima referido e, também, ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente no aspecto de capacitação, eis que o art. 17, *caput*, da Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b) é claro no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Destaque-se, por oportuno que, com o fim de concretizar o estabelecido acima, os §§1º e 2º do mesmo art. 17, são claros no sentido de que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e “a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”.

Pelos dispositivos citados, resta claro que o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça não apenas determina que os tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal devem realizar palestras, seminários e atividades semelhantes, com o fim de materializar o disposto na Resolução nº 401/2021, mas devem em verdade promover capacitações, em caráter obrigatório, tanto para os integrantes que ingressam no Poder Judiciário, quanto para os que já fazem parte do mesmo.

Assim, partindo da ideia de que as escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal devem promover capacitações, em caráter obrigatório, tanto para os integrantes que ingressam no Poder Judiciário, quanto para os que já fazem parte do mesmo, o presente estudo analisou a realidade atualmente existente no Brasil, utilizando os métodos quantitativo e qualitativo.

Foram enviados questionários às 27 escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de Justiça do Brasil, que responderam aos questionários enviados, o que demonstra a credibilidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura (ENFAM), instituição da qual fazem parte os pesquisadores, bem como demonstra as preocupações das referidas escolas com o tema.

A pesquisa constatou, após analisar as respostas ao questionamento relativo à realização, no ano de 2022, de curso específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, que 21 escolas realizaram ações, representando, assim, que em 77,77% das escolas de magistratura do Brasil ocorreram ações no que concerne à capacitação, referida na Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b), isso em relação ao aspecto quantitativo.

Por outro lado, sob o aspecto qualitativo, ou seja, após as análises das respostas aos questionários respondidos pelas escolas de magistratura de todo o Brasil, percebeu-se que apenas as escolas vinculadas aos tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Goiás materializaram o estabelecido na Resolução nº 401/2021, na medida em que foram as únicas escolas a inserir a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juízes.

Por fim, após as pesquisas bibliográfica e empírica, conclui-se que a capacitação é uma importante ferramenta para a promoção de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, ressaltando, porém, que Poder Judiciário não promove adequadamente as referidas capacitações, o que dificulta a

acessibilidade e inclusão referidas, podendo tal realidade ser modificada com as inclusões dos conteúdos presentes na Resolução nº 401/2021 (CNJ, 2021b), em caráter de obrigatoriedade, nas grades de cursos de ingresso de novos integrantes do Poder Judiciário e, também, de formação continuada.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CAMPOS, A. C. *Índice de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%*. Agência Brasil, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/indice-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-e-de-283>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CLÈVE, Clèmerson. *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 5 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inclusão de Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário*. Youtube, 19 de maio de 2021d. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/M-5z9ZyQFRw>>. Acesso em: 5 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa: pessoas com deficiência no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível



em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo: Agentes públicos e improbidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em : <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1510671422/direito-administrativo-agentes-publicos-e-improbidade>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

ESCOLA JUDICIAL DE GOIÁS. *Barreiras atitudinais: como construir uma sociedade mais inclusiva?* Youtube, 24 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/9AH2VqVUFd0>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Conhecer Acessível: Teoria e Prática da Inclusão - Dia 18/4*. Youtube, 18 de abril de 2022a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/KDEWy-r8V1A>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Conhecer Acessível: ENFAM promove curso sobre teoria e práticas da inclusão*. Brasília: ENFAM, 2022b. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/conhecer-acessivel-enfam-promove-curso-sobre-teoria-e-praticas-da-inclusao>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VINÍCIUS; GUNZA, A. D. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): histórias, perspectivas e desafios. *ReJuB - Rev. Jud. Bras.*, Brasília, Ano 1, n. 1, jul./dez, 2021. p. 111-134,

RICHARDSON, Roberto Jerry. *Pesquisa social: métodos e pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Sobre o autor:

Marcus Vinícius Pereira Júnior | E-mail: marcusvinicius@tjrn.jus.br

Juiz de Direito (2004). Professor Adjunto da UFRN (2010) - Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica CERES UFRN. Professor integrante do Quadro Permanente do Mestrado Profissional da Escolha Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM - Brasília DF. Doutor em Ciências Sociais (2014-2018). Mestre em Direito Constitucional - UFRN (2009-2011). Autor dos livros Orçamento e Políticas Públicas Infante Juvenis - Editora Forense (2012), Fundo da Infância e Adolescência (FIA): Aspectos teóricos e práticos. IFRN Editora (2016), A Política Institucional do Judiciário Potiguar na Gestão das Penas Pecuniárias - Caravela - Série Produção Jurídica do Seridó (2019), CASTELO DOS SONHOS: a adoção pelo olhar de Aninha - Caravela Selo Cultural (2020), dentre outros. Licenciado em Filosofia - UFRN (2008). Bacharel em Direito - UnP (2003). Especialista em Direito Processual Civil - Universidade Gama Filho (RJ) (2004). Especialista em Ministério Público e Cidadania - UnP (2004). Especialista em Infância e Juventude - aspectos legais e sociais - UFRN (2006). Autor de Cordéis - Literatura de Cordel. Diretor dos Filmes Sócrates no Sertão do Seridó (2011), Antígona: amor e ódio no Sertão do Seridó (2012), As confissões de Virgulino Lampião: a saga do Seridó (2014), dentre outros, em execução ao Projeto de Extensão da UFRN - Caicó: EN(CINE) DIREITO. Docente Formador pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, após a conclusão dos módulos 1, 2 e 3 (80h).

Priscila Lopes da Silveira | E-mail: plsilveira@tjgo.jus.br

Mestranda em Direito e Poder Judiciário do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS); Especialista em Direito Civil; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás; Vencedora do Prêmio Destaque da 18ª Edição do Prêmio Innovare pela prática de Inclusão e Acessibilidade no Poder Judiciário denominada "Programa COMVIVER".

Thiago Inácio de Oliveira | E-mail: tioliveira@tjgo.jus.br

Graduado pela Universidade Católica de Goiás; Especialista em Agronegócios e Direito Agrário; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás; Vencedor do Prêmio Destaque da 18ª Edição do Prêmio Innovare pela prática de Inclusão e Acessibilidade denominada "Programa COMVIVER".